



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000413-29.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO LUIZ MARTINS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000413-29.2025.8.26.0322

APELANTE: JOÃO LUIZ MARTINS NUNES

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9681

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso do demandante. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Sentença que declarou a falta de interesse de agir do autor, por considerar ineficaz o meio utilizado para requerer, administrativamente, a cópia do contrato impugnado. Alegação de configuração do interesse de agir. Acolhimento. Embora contenha pedido incidental de exibição, a presente demanda visa à declaração de inexistência de contrato que vem gerando descontos sobre o seu benefício previdenciário do autor, cuja existência e origem alega desconhecer, bem como os danos morais e materiais relacionados. Não se trata, portanto, de ação cautelar de exibição de documentos, para a qual o STJ estabeleceu a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo (Tema 648 do STJ), e tampouco de ação revisional, que pressupõe o conhecimento, pelo autor, do contrato em sua integralidade (art. 330, § 2º, do CPC). Assim, não se pode considerar o prévio requerimento administrativo como requisito para caracterizar o interesse de agir, ou mesmo para que o juízo a quo eventualmente determine, como requerido, a exibição do contrato nos autos, com fulcro no art. 396 do CPC. Observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício, ante a comprovação documental da hipossuficiência econômica. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 61/67), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação declaratória movida por JOÃO LUIZ MARTINS NUNES em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Em seu recurso (fls. 108/119), o demandante alega, em síntese, que (i) faz jus ao benefício da justiça gratuita; (ii) foi indevida a extinção do processo por falta de interesse de agir, pois restou comprovado que o apelante tentou a resolução do conflito extrajudicialmente, tendo enviado notificação extrajudicial ao banco apelado, o qual não ofereceu resposta; (iii) não há nenhum dispositivo de lei, ou da própria Constituição, que exija o esgotamento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 123/126).

É o relatório.

Defiro, de início, o benefício da justiça gratuita ao apelante, visto que os documentos de fls. 21/59 corroboram a alegação de hipossuficiência econômica.

Pois bem.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, justificando a falta de interesse processual da apelante, que não comprovou ter notificado a demandante de forma eficaz para que lhes fossem fornecidas as cópias do contrato impugnado.

Porém, a apelação comporta acolhimento.

Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente o fornecimento do contrato, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

A presente demanda visa à declaração da inexistência

de um contrato que vem gerando descontos sobre o seu benefício previdenciário, cuja existência e origem alega desconhecer, bem como os danos morais e materiais relacionados, sendo cristalino o seu interesse de agir, caracterizado pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Ressalte-se que não se trata de ação cautelar de exibição de documentos, para a qual o STJ estabeleceu a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo (Tema 648 do STJ), e tampouco de ação revisional, que pressupõe o conhecimento, pelo autor, do contrato em sua integralidade (art. 330, § 2º, do CPC).

Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento do feito, não se podendo considerar o prévio requerimento administrativo como requisito para caracterizar o interesse de agir, ou mesmo para que o juízo *a quo* eventualmente determine, como requerido, a exibição do contrato nos autos, com fulcro no art. 396 do CPC.

Não se ignora a existência demandas predatórias, que assoberbam o judiciário, porém, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o pedido autor deve receber a correta prestação jurisdicional, com o julgamento de procedência, ou não, da demanda.

E havendo interesse de agir, como dito, não caberia a extinção do processo sem julgamento do mérito tampouco seria caso de improcedência liminar, pois fora das hipóteses do artigo 332, CPC.

Ressalto, por fim, que não é admissível o julgamento do mérito nessa fase, a teor do artigo 1.013, §3º, I, CPC, por se tratar de apelo contra sentença de extinção proferida antes da citação do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação e determinando, em consequência, o prosseguimento do feito.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR